



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 453/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 355/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - J2PW-F5VH-25EG-3F3W

PARECER Nº

453

/2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 355/2026

Processo nº

Iniciativa: MARIA PAULA

Assunto: Institui, no Município de Araraquara, a Política Municipal de Atenção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência no Município de Araraquara.

Resumo

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do anteprojeto analisado. Ao estabelecer política pública de saúde e proteção das pessoas portadoras de deficiência, sem que tais parâmetros invadam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como considerando a competência concorrente municipal para legislar sobre proteção à saúde e considerando o atual estado da jurisprudência do TJSP que entendeu pela constitucionalidade de leis similares. Ajustes necessários nos termos do parecer.

Da Constitucionalidade

Quanto à análise da constitucionalidade relativa à iniciativa, tem-se que a matéria em apreço – dispõe sobre a permanência do profissional de fisioterapia nas maternidades públicas e privadas no Município de Araraquara e dá outras providências - é possível identificar que a matéria em apreço **não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista**, que reproduz obrigatoriamente o artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Importante destacar que, elucidando o texto constitucional, consolidou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011).

Ainda, a questão da competência privativa do chefe do Executivo também deve ser suscitada aqui sob a ótica do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Nesse sentido, mesmo que o projeto aqui analisado possa na prática criar gastos para o Poder Executivo na efetivação dos parâmetros determinados no projeto supracitado, o Tema 917 de Repercussão Geral é claro em sua tese fixada: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).".

Também destacamos que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020.)

Quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências administrativas determinadas para cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto **trata, em suma, da proteção à saúde (artigo 23, inciso II) isto é, competência comum a todos os entes federativos.**

Porém, necessário considerar que na aplicação da repartição constitucional de competências **para legislar** sobre o assunto. É possível enquadrar a temática tratada substancialmente dentro da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV), **tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 24, incisos XII e XIV, bem como Art. 30, inciso II).**

Assim considerando, é necessário determinar *in casu* o interesse local. Em relação à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XIV, da CF).

Ainda, diversos direitos fundamentais e mandamentos protetivos e inclusivos das pessoas com deficiência estão espalhados por toda a Carta Maior – Art. 7º inciso XXXI; Art. 37, inciso VIII; Art. 203, inciso IV e V; Art. 227, §1º inciso II – reforçando que a proteção das pessoas com deficiência é verdadeiro princípio orientador das políticas públicas a serem implementadas pelo Estado brasileiro.

Ainda, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional (art. 5º, parágrafo 3º, da CF).

Tal convenção prevê em seu artigo 4º que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



como **a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos** reconhecidos na presente Convenção e **levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.**

Nesse sentido, **considerando a vocação constitucional protetiva das pessoas com deficiência, bem como os compromissos internacionais adotados pelo Brasil e com status constitucional**, resta configurado o claro **interesse local** da proposta, passível de atrair indubitavelmente a competência legislativa municipal, bem como a vocação municipal para suplementar a legislação federal e estadual **visando a garantia e ampliação da proteção das pessoas com deficiência conforme peculiaridades locais.**

Por fim, reforçamos que ao dispor sobre a promoção da saúde bucal de pessoas com deficiências, o anteprojeto alinha-se com importantes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

(...)

IX - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

g) saúde dos portadores de deficiências;

Artigo 277 - **Cabe ao Poder Público**, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso **e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Essas disposições são aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição bandeirante: “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Vejamos julgados do TJSP que referendaram leis similares à pretendida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.735, de 03 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Gália/SP **programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino**, e dá outras providências". **Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração.** Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente ligadas à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, quais medidas concretas a Administração Municipal deve adotar para atingir o objetivo da lei. Afronta o princípio da separação de poderes, ainda, a disposição do art. 9º, que estipula prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149797-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.719/2023, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE SANTO ANDRÉ A INSTITUIR O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS DA REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. - A norma em pauta buscou concretizar a necessária assistência à saúde das crianças e adolescentes partícipes do sistema público de ensino do Município andreense. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da norma impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 9º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal -ou, dito de outro modo, de inconstitucionalidade orgânica-, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofende a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057757-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007).
AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268886-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022) (g.n)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista" – Alegação de violação de competência reservada à União – **Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local.** VÍCIO DE INICIATIVA – Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames. **ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA** - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso – **No caso concreto, a Lei oferta tratamento diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270972-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021) (g.n.)

Assim, considerando que o projeto de lei ora analisado, estabelece política pública de saúde e **proteção das pessoas portadoras de deficiência**, sem que tais parâmetros invadam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como considerando a competência concorrente municipal para legislar sobre proteção à saúde e considerando o atual estado da jurisprudência do TJSP que entendeu pela constitucionalidade de leis similares, entendemos que o anteprojeto é, **CONSTITUCIONAL**.

Conclusão

Ante o exposto, **entendemos não haver óbice jurídico à propositura.**

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de setembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 453/2026 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 355/2026/ Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - J2PW-F5VH-25EG-3F3W



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=J2PWF5VH25EG3F3W>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **J2PW-F5VH-25EG-3F3W**

GEANI TREVISÓLI

Vereadora - 1º Secretário

Assinado em 23/09/2026, às 13:49:42

DR. LELO

Vereador

Assinado em 24/09/2026, às 10:49:13

MARIA PAULA

Vereadora

Assinado em 28/09/2026, às 11:06:48